

Tabu de canhoto

ou *Sobre a autocensura da esquerda (no Brasil)*

Marcelo Fonseca*

*Doutor em Artes Visuais (Escola de Belas Artes, Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais - UFRJ); mestre em Ciência da Literatura (Faculdade de Letras - UFRJ).

Resumo: O escrito que segue parte da reflexão acerca da resistência de fatia significativa da esquerda brasileira ao exercício da violência como eventual possibilidade de prática política. As considerações partem do escrito de Walter Benjamin intitulado “Para uma crítica do poder como violência” e avança imediatamente para a reflexão acerca das relações entre poder e violência mediante o contexto brasileiro, particularmente marcado pela herança colonial.

Palavras-Chave: Poder como Violência; Esquerda; Estado de Direito; Colonialismo.

Abstract: The following text is a reflection on the resistance of a significant portion of the Brazilian left regarding the exercise of violence as a possibility of political practice. The considerations start from Walter Benjamin's writing entitled “Para uma crítica do poder como violência” and advance to a reflection on the relationship between power and violence in the Brazilian context, particularly marked by the colonial heritage.

Key words: Power as Violence; Left; Rule of Law; Colonialism.

O ódio é um dos elementos da luta; o incansável ódio ao inimigo que nos impele para além das limitações naturais do homem e nos transforma em máquinas de matar eficazes, violentas, seletivas e frias. Nossos soldados têm de ser assim; um povo sem ódio não pode vencer um inimigo brutal.

Ernesto Che Guevara

A esquerda fechou o século XX traumatizada. No espírito assombrado da histeria hamletiana diante do fantasma do pai morto, a esquerda desenvolveu um tabu, à guisa de exorcismo, que interdita para si o uso da violência. Graças a este tabu, o grupo que se fortaleceu à esquerda foi aquele que Luckács designava como “oportunistas”: os sociais-democratas, que em nome de uma pretendida “não violência”, de “liberdade” e, quando se encontram no poder, de “governabilidade”, se dispõem a uma política de grandes acordos entre os diferentes seguimentos sociais. Ora, de uma perspectiva propriamente de esquerda, essa estratégia de coalizão socialdemocrata incide, de imediato, em flagrante e insolúvel contradição: os seguimentos sociais são, nos extremos, irreconciliáveis, na medida em que o bem-estar de

um é proporcional ao mal-estar do outro. O que estou sugerindo é que a socialdemocracia, sobretudo nas suas versões de agora, mas noutra escala também nas de outrora, amarra seus ideais por um tabu de “não violência” no que concerne à transformação social. Assim, é na fidelidade ao tabu que ela, a despeito dos nomes ou siglas sob os quais hoje se apresente, pretende manter seu reiteradamente frustrado ideal de “paz” e “liberdade”, assim como sua estratégia de “governabilidade”, e frustrada justamente por aquela instância que supostamente seria sua garantia de possibilidade: o *Direito*, o *Estado de Direito*.

* * *

Walter Benjamin, num escrito de 1920, “Para uma crítica do poder como violência” (BENJAMIN. 2012, p. 57-82), investiga a origem-insistência do Direito, como pré-requisito para a sua pretendida “crítica do poder”. O tradutor da versão que tenho em mãos, João Barrento, faz a seguinte nota na abertura do escrito: “O termo alemão usado por Benjamin (*Gewalt*) designa tanto o ‘poder’ como a ‘violência’” (Idem, p. 57). O título de Benjamin em alemão já indica, portanto, vínculo essencial entre o poder e a violência em seu exercício. A tese de Benjamin é de que a violência, e só ela, institui e mantém o Direito, sobre o qual se legitima e se assenta o poder no mundo ocidental. O Direito, por seu turno, em nome de eliminar certo estado de beligerância com recurso individual à violência e com a intenção de “garantir os fins de Direito” (Ibid., p. 63), reserva para si o monopólio do seu uso. Tais justificativas situam-se, em verdade, como álibis, visto que o cuidado de “eliminação” da violência, de um lado, e seu exercício monopolizado, de outro, mantêm o Direito e, naturalmente, é ela, a violência, e somente ela, que pode mantê-lo: “Trata-se da possibilidade de o poder [como violência], quando não cai sob a alçada do respectivo Direito, o ameaçar, não pelos fins que possa ter em vista, mas pela sua simples existência fora do âmbito do Direito” (Ibid., p. 63). Pode-se dizer, portanto, que o Direito visa primeiro e essencialmente o direito exclusivo de exercer a violência, violência que funda e que mantém o Direito, Direito que legitima o exercício violento do poder, poder do Estado burguês em nossa atualidade. A fórmula elementar do Estado de Direito.



Desde uma primeira olhadela, parece óbvio que no Brasil o Estado e seu Direito não parecem ser lá muito consistentes, revelando logo certa margem significativa de ambiguidade. Pois não parece ser ele, o Estado de Direito, que detenha o poder de fato, ou pelo menos seu poder é posto em dúvida a partir de alguns segmentos da própria população. Tal ambiguidade é que propiciou e propicia, por exemplo, a formação, o crescimento e, em alguma medida, a “institucionalização” de cangaço, jagunçagem e milícia, bem como de grupos híbridos, como Canudos e a Igreja Uni-

1. José Murilo de Carvalho (CARVALHO. 2007.) estuda a formação da elite brasileira. O autor chama atenção para o fato de que a burocracia de Estado (constituída pelo judiciário, por escolas, polícia etc.) foi concentrada, no século XIX, em alguns poucos centros, ficando a maior parte do Brasil relativamente desassistida pelo Estado na medida mesma em que não havia instalada essa burocracia. Esta pode ser considerada uma das razões para a formação de esferas marginais à burocracia de Estado para a solução de problemas cotidianos, desde problemas de saúde até problemas de segurança pública. Além disso, certo caráter aristocrático plantado na elite do interior da rede burocrática acabou por gerar um curioso efeito: no Brasil os burocratas são mais importantes que a burocracia, de tal maneira que as “regras”, as “normas”, as “leis” são quase que invariavelmente submissas à arbitrariedade dos burocratas, da elite burocrática. Um juiz, exemplos diversos nas últimas décadas o comprovam, frequentemente superpõe arbitrariamente sua ideologia à norma.

versal do Reino de Deus. Não perceber a ambiguidade do poder do Estado (de Direito) no Brasil é o que gerou, por exemplo, a impressão, no início dos anos 1980, da existência de um “Estado paralelo” no Rio de Janeiro. Minha hipótese não é a de reforço do imaginário da existência de algo da ordem de um “Estado paralelo”, mas da ambiguidade do poder do Estado de Direito no Brasil, uma ambivalência que aparenta atávica incompetência institucional. Por detrás da consideração pseudo crítica, que seria a hipótese da existência de um “Estado paralelo”, esconde-se, isto sim, o fato de que o poder de exercer a violência no Brasil não chegou a ser monopolizado pelo Direito¹, daí a violência frequente desses grupos. Isso porque o grupo que efetivamente detém o poder no Brasil, e que oblitera o fortalecimento das instituições de Direito, é formado em última instância pelo velho colonizador e seus lacaios (que inclui parte expressiva da nossa elite burocrática, entranhada nas instituições de Estado). Minha hipótese é a seguinte: a “eterna” inconsistência (aparente) do Estado e suas instituições no Brasil é uma formação caudatária da manutenção dos interesses coloniais (que se fortalece na incorporação, pelo brasileiro médio, da pecha de colonizado-incompetente e, importante, na tradição vendilhã, essencialmente corruptiva, daquela elite burocrática), e isto bem antes de qualquer onda de invasão neoliberal. Quanto a isto, o que o quadro colonial implica é um formato neoliberal mais radical entre nós, mais explícita e fortemente violento que na Europa, uma violência totalmente liberada de ter que “fazer média”, uma espécie de “neoliberalismo bandido”, neoliberalismo miliciano e de universalidade garantida pela Universal do Reino de Deus.

Do Estado de Direito, Benjamin menciona dois de seus instrumentos (institucionais) cujas funções são essencialmente as de fundar e de manter o Direito. São eles o militarismo (as forças armadas) e a polícia. Deixemos de lado por agora as forças armadas e nos detenhemos na instituição policial. Benjamin afirma que o poder policial é “poder instituinte do direito – porque não sendo sua função promulgar leis, pode decretar medidas com validade jurídica – e que mantém o direito, porque se coloca à disposição daqueles fins [jurídicos promulgados pela norma]” (BENJAMIN. 2012, p. 69.). A polícia age, portanto, em duas frentes: ela institui e mantém o Direito.

Existe algo de intrigante no que Benjamin afirma. No que se refere à manutenção do Direito, confirma-se a ideia geral de que o papel da polícia é resguardar as normas, prevenindo a sua transgressão e fazendo com que se as cumpra e, neste sentido, funciona como braço executivo das decisões de direito, assim mantendo-o. Porém, no que concerne à instituição do Direito, a prática policial extrapola os limites da norma: ainda que ela, a polícia, não detenha o poder de normatizar, em dadas circunstâncias seus atos têm *força de lei*. É por isso que Benjamin acrescenta o seguinte: “A afirmação segundo a qual os fins do poder policial seriam sempre idênticos ao do restante Direito, ou pelo menos ligados a eles, é absolutamente falsa” (Idem, p. 69.). Ela é falsa porque no seu papel de instituição do Direito, a polícia, cotidianamente, extrapola a norma, atua fora da fronteira estabelecida pelo Direito, refundando por

dentro suas fronteiras na atualidade do dia-a-dia.

Podemos ler em Benjamin a seguinte passagem esclarecedora:

[...] o “Direito” da polícia designa aquele ponto em que o Estado – seja por impotência, seja devido às ligações iminentes de toda a ordem jurídica – não está em condições de garantir, através da ordem jurídica, os seus fins empíricos, que pretende atingir a qualquer preço. Por isso a polícia intervém em numerosos casos “por razões de segurança”, quando a situação legal não é clara, para não falar nos casos em que, sem qualquer consideração de fins jurídicos, constitui um incômodo brutal que acompanha os cidadãos ao longo de toda uma vida regulamentada, ou pura e simplesmente o vigia. [...] O seu poder é amorfo, tal como a sua imagem fantasmagórica, intangível e onipresente na vida dos Estados civilizados. (Ibid., p. 69)

O que é nuclear nessa passagem é o que se refere ao “Direito” (que Benjamin escreve com maiúscula) da polícia. Trata-se do “ponto em que o Estado” *não pode atuar* em virtude dos limites (normativos) estabelecidos na esfera do direito, o ponto em que o exercício da violência pelo Estado extrapola o uso da violência sancionado pelo Direito, visando resguardar o poder de Estado pela legitimação, que passa necessariamente pela demarcação de limites que devem ser respeitados por todos, exceto pela polícia. Isso significa, portanto, que a polícia atua onde o Estado de Direito não pode atuar, em vista do respeito às normas que demarcam empiricamente o domínio da ação violenta legítima sob a égide do Direito. Mais ainda, o horizonte da ação policial é bastante para evidenciar a contradição sobre a qual se funda (e se mantém) o Estado de Direito: a *exceção*, visto que, ao mesmo tempo, refunda o seu alcance e se mantém amparado pela instituição policial, cuja posição é em verdade fronteira em relação ao Direito, vigora como a exceção que mantém (e que também funda) a execução universal da norma e, com ela, a universalidade do Direito. O Estado de Direito simplesmente não existe fora de um cerco de extrema violência *fora da lei*. E os cidadãos são “discretamente” lembrados do alcance dessa violência, pela presença constante e insidiosa da polícia no cotidiano do mundo “civilizado”, presença cujo caráter ameaçador é inegável, uma ameaça da qual os “cidadãos de bem” têm a equivocada pretensão de não serem também alvos.



O caráter ameaçador mais explícito por parte da polícia, Benjamin o está considerando na Alemanha, da República (social-democrata) de Weimar, que gesta o nazismo. Fora de situações extremas, a polícia europeia não ostenta, ao menos diante de uma significativa fatia da população, a força dessa ameaça. Isto porque, especulo, a polícia europeia encontra-se a serviço do Estado e seu Direito, de tal maneira que ela só é mais efetivamente ameaçadora (e violenta) contra aqueles que ocupam as margens do sistema. Coisa diferente acontece no Brasil, país em que o próprio sistema é “só margem”, um sistema que visa a jogar na margem a quase totalidade da população, inclusive parte significativa de sua “elite”. Isso confere à polícia verde-marela um tom particularmente mais agressivo e ameaçador que o da europeia, uma impostação, digamos, aparentemente “mal-educada”. Pois o inimigo do poder é, de

modo mais explícito que na Europa, a quase totalidade da população. Isso ocorre porque as instituições do Direito no Brasil foram concebidas e estruturadas não em função da institucionalização dos direitos do Estado (nacional) brasileiro em sua aspiração de exercício soberano do poder. Ao contrário, o que as instituições do Direito visaram e ainda visam é assegurar os direitos de exercício do poder do colonizador e seus lacaios, de tal maneira que o poder de Estado no Brasil, bem como a eventual população (os *brasileiros*) beneficiária do exercício e da manutenção desse poder, inclusive parte da burguesia nacional, é jogada, no Brasil, numa situação marginal (como os “ilegais” na Europa unida e neoliberal) sempre que ameaçam os “direitos” de exploração voraz do colonizador e a estabilidade política de seus representantes brasileiros – que não são poucos. A instituição policial brasileira tem os brasileiros como os “foras da lei” a serem, mais que meramente ameaçados, perseguidos, violentados e mortos. Nada soa mais ingênuo do que a crença de nossa classe média de que “a polícia foi feita para nos proteger”. Não. Ela foi feita para nos conter e, no limite, nos violentar.

Antes de discutir a polícia, Benjamin (2012, p. 65-67) analisa o papel das forças armadas, que ele designa pelo termo “militarismo”. O militarismo também tem como função instituir e manter o Direito. Mas, neste caso, instituição e manutenção se dão em tempos distintos. A instituição do Direito pelas forças armadas se restringe, segundo Benjamin, à guerra; desse modo, a sua violência explícita é voltada para um outro Estado, para um outro Direito, tendo em vista a instituição de um novo Direito num plano internacional ou a defesa do já instituído. No que concerne à população que vive sob a tutela do Estado ao qual servem as forças armadas, sua violência explícita só ocorre no caso da guerra civil, do Estado e seu Direito postos em risco a partir de seu interior. Fora da guerra, as forças armadas apenas mantêm o Direito. Para Benjamin, o militarismo mantém o Direito por meio do serviço militar obrigatório, cuja violência mais sutil reside no caráter obrigatório deste serviço, que assegura o contingente para o caso de uma guerra, sempre potencial. Assim, resumidamente, as diferenças essenciais entre o militarismo e a polícia residem nos fatos de que o primeiro volta-se, principalmente, para demarcação e manutenção do que se pode metonimizar na figura das fronteiras do Estado, ou melhor, nas fronteiras que demarcam o espaço de validade do Direito adquirido ou mantido como resultado da guerra; quanto à segunda, a polícia, ela tem a sua violência voltada para o interior das fronteiras (neste caso, literalmente) do Estado. Para a polícia não existem “tempos de paz” e ela se volta como ameaça, inclusive virtualmente, contra os cidadãos, até segunda ordem “cidadãos de bem”.

Benjamin trata do militarismo de maneira mais sumária, ao contrário do tratamento que dá à polícia. Ele assim o faz devido ao caráter mais “problemático”, mais ambíguo, do poder da polícia, cuja violência é cotidiana e, minimamente que seja, voltada essencialmente para os cidadãos, e isto na plena vigência do Estado de Direito. Isso confere, topologicamente, uma posição de margem, de *exceção*, à instituição

policial, cujo papel crucial se deixa apreender justamente na contradição de sua condição em relação ao Direito: ela “produz” a borda a partir da qual a norma é paratodizada, é universalizada. Quanto ao militarismo, sua condição é análoga, mas nele o momento paradoxal é mais sutil, visto que sua violência explícita não está, na “normalidade” da vida cotidiana, voltada para os cidadãos. Nesta esfera, a violência que Benjamin indica é a do serviço militar obrigatório. De qualquer maneira, a borda que o militarismo demarca é mais evidente, no que concerne à sua prática, que a demarcada pela polícia: ele tem como apoio metonímico a fronteira territorial do Estado, metonímia da vigência, no plano internacional, do Direito de que se trata. Assim, o caráter ameaçador das forças armadas volta-se, no cotidiano, para o plano internacional, para o estrangeiro. Isto porque o militarismo institui e mantém o Direito preferencialmente num plano internacional. O militarismo, as forças armadas, só se volta contra os cidadãos em circunstâncias de exceção, a partir de um quadro que delinhe, como risco que seja, uma guerra civil que, a partir de dentro, vise à ruína do Direito instituído. Em sendo assim, o elemento que deflagra a violência das forças armadas não é o quadro normativo que rege cotidianamente a vida dos cidadãos (o caso aparente da polícia); a perspectiva das forças armadas é, portanto, explicitamente a própria figura do Direito, a legitimidade e o alcance do poder que o Direito esteia.



Tal delineamento da ação das forças armadas e da polícia é “verdadeiro” diante de uma realidade europeia (em que se incluem os Estados Unidos, o Canadá etc.), mas não da realidade do Brasil. Um ponto é nodal para principiar o delineamento desta diferença: aqui as forças armadas se voltam tão frequentemente contra a população, que a situação de exceção não pode ser posta como parâmetro para que se compreenda a atuação das forças armadas no interior do território nacional. Ao permanecer na aplicação dessa categoria de exceção (eficiente na consideração do elemento que sustenta por dentro o Estado de Direito na Europa e adjacências) para explicar a constante violência das forças armadas contra a população, não fazemos mais do que tecer, uma vez mais, a máscara que disfarça as razões por detrás das relações de poder no Brasil. O mesmo se dá na consideração da polícia e no caráter ampla e “exageradamente” violento de sua atuação. Se não rearticulamos o uso da categoria de “exceção” na crítica do poder no Brasil, na melhor das hipóteses o que vamos obter são, apenas, ilustrações grotescas que confirmam o que se dissimula sob a hipocrisia e o cinismo do poder de Estado na Europa. Seria este o alvo a ser perseguido pela crítica diante da problemática da configuração e do exercício do poder no Brasil? Não creio que seja o caso. Proponho rearticular o problema a partir de um raciocínio em três movimentos:

1. Benjamin chama atenção para o fato de que o Direito só se funda por um ato que ainda não é de Direito, um ato que não é passível de subscrição à letra da lei, uma vez que o Direito que a promulga não foi sequer, ainda, fundado. Trata-se, portanto, de um ato violento e “fora da lei”, na medida mesma em que este ato fun-

dador é um ato que se confronta com direitos que querem embargar o Direito em vias de fundação, que a ele se contrapõem ou pelo menos questionam os direitos dos favorecidos pelo novo Direito. Então as perguntas, no caso brasileiro, devem ser: qual foi a ordem com a qual o Direito instituído no Brasil teve de se confrontar no ato de sua instituição e, também, a(s) ordem(ns) com que continua a se confrontar nas suas cotidianas refundação e manutenção? Por outro lado, a que ordem de poder esse Direito serve? Ora, quer me parecer que há uma ambivalência na formação do Estado e seu Direito no Brasil, que insiste até hoje, e que é substancialmente distinta da ambivalência na formação do mesmo quadro nos países europeus. Desde as complexas (e em ampla medida sutis) mudanças estruturais na dinâmica colonial ocorridas ao longo do século XIX, certa formação imaginária de “identidade” brasileira configura-se como nó dessa ambivalência, que acredito ter sido formulada nos versos de Chico Buarque: “Ai esta terra ainda vai cumprir seu ideal /ainda vai tornar-se um império colonial”. Parece-me que há uma fuga, um deslizamento do significado, ou melhor, há um cruzamento, problemático, de duas cadeias discursivas que são, politicamente, opostas, cadeias metonimizadas nas palavras “império” e “colonial”. Pois não se trata do “império colonial brasileiro”, mas de uma colônia que quer se qualificar sob o semblante do império. Efeito, sem dúvida, da vinda do monarca e sua corte, do nascimento de um imperador em solo brasileiro etc. É como se nos tivéssemos convertido de colônia de exploração em império explorador pela transferência da capital do império português para o Brasil, por uma decisão, e isto é significativo, do monarca *soberano*. Só que essa transferência, por mais que nos tenha sido favorável sob vários aspectos, além de desenhar uma formação ímpar na história das colônias, foi uma operação que visava, e nisto foi bem-sucedida, a preservação da metrópole e que não modificava, no seu âmago, a nossa situação de colônia. Além disso, o mundo era, naquele momento, palco de uma radical mudança nos eixos do poder sobre o colonialismo, e não se deve esquecer que foi em resposta a esse novo quadro de poder que Dom João fez a operação estratégica de mudança da “capital” do império português para o Brasil. Por vezes, acredito ver no brasileiro médio ressentimento com o colonizador português, não como efeito de um rancor por termos sido colonizados, por termos sido colônia de exploração, mas de não termos sido convertidos por eles em um “império colonial”. O que o ressentimento com a colonização portuguesa parece esquecer de considerar é que Dom João VI estava em vias de ser aniquilado pelas novas potências capitalistas, cujas formações determinam o deslocamento das forças de exploração colonial para o norte da Europa, daí a asneira que nos cansamos de escutar no Brasil: que uma colonização holandesa ou inglesa teria sido “melhor para nós”. Outra coisa, para mim a mais importante, que essa asneira diz refere-se à condição mesma de colonizado que ela reforça, que ela naturaliza em seu muxoxo. O que esses muxoxos lamurientos requisitam é, apenas, um outro colonizador, um “colonizador melhorzinho”, um “bom colonizador”, talvez mais afinado com a dinâmica do capitalismo avançado. O que o muxoxo dissimula é que nós *nos vemos como colonizados, como um povo colonizado por natureza*. Mas, ao mesmo tempo, e por vezes parece que justamen-

te por nos colocarmos docilmente na condição de colonizados, o resmungo requisita os benefícios do império do colonizador. A expectativa é a de receber restos do banquete colonial que podem eventualmente chegar como “ajuda”, ajuda feita por um requisitado “bom colonizador”, por uma espécie de “esperto ao contrário”... Então, de que Direito e de que Estado trata-se aqui entre nós?

2. Desde os anos 1980, o noticiário, com a complacência de intelectuais, insistiu na existência, ou quase existência, de um “Estado paralelo” no Rio de Janeiro, constituído por narcotraficantes moradores de favelas. Quanto a isso, tenho duas questões. A primeira é que a formação de algo da ordem de um “Estado paralelo” parece ter sido a pretensão de outros grupos de “foras da lei” no Brasil, grupos que, dessa perspectiva, formam uma constelação com o narcotráfico: o jogo do bicho, os jagunços das veredas de Guimarães Rosa, os cangaceiros de “Deus e o Diabo na Terra do Sol”, Antônio Conselheiro nos sertões de Euclides da Cunha, entre outros mais, dos quais devemos colocar hoje em destaque a milícia urbana carioca e, também, a Universal do Reino de Deus. A despeito das significativas diferenças dos objetivos específicos e das técnicas desses grupos, no que concerne à questão do Direito, todos eles estão “fora da lei”, com a única relatividade da Igreja Universal. Ora, o que fora antes designado pelo noticiário como “Estado paralelo” em formação passou à condição de “Estado por excelência”, tendo em vista nossas últimas eleições. Neste ponto, a segunda questão (relativa ao “Estado paralelo”): acredito que o simples fato de se poder ventilar a hipótese da existência de um “Estado paralelo” seja índice de um grave sintoma da formação política do Brasil. O poeta Oswald de Andrade nos dá a dica no poema intitulado “Senhor Feudal”:

Se Pedro Segundo
Vier aqui
Com história
Eu boto ele na cadeia. (ANDRADE. s/d, p. 90)

Um traço forte da nossa elite é que ela se formou, sob os auspícios do colonialismo, na ilusão de constituir-se como um poder quase absoluto e autônomo, cuja suposta soberania advinha do próprio estado de coisas colonial. A elite então em formação, a partir dos ermos das propriedades gigantescas e da relativa independência propiciada pela imensidão do território brasileiro, toma o Brasil como “terra de ninguém”. De modo que ela foi, e continua sendo, uma elite que não respeita absolutamente nada, uma elite relativamente soberana em seu isolamento, uma elite que se constituiu como elite sob a égide de um colonialismo, por assim dizer, difuso como efeito da ausência das instituições de Estado na imensidão territorial do Brasil. Trata-se de uma elite que se formou, portanto, fora da chancela e da tutela de um Estado de Direito; pelo contrário, o contato com o Direito lhe era hostil, visto que atendia aos interesses de Estado do colonizador ou, episodicamente, do Brasil em seu esforço de descolonização, coisa que implicava, e implica, mudanças no status dessa elite, mudanças às quais ela teme – sem dúvida, o temor é mais intenso diante das formações que investem na emancipação do Brasil. Desse modo, o seu “direito”, o

“direito” da elite colonial do Brasil, se constituiu apenas tangenciando o Direito de Estado, o Estado de Direito. Nesse sentido, essa elite sempre tendeu a se constituir, ela sim, como “Estado paralelo”; não um Estado que se oponha, como figura do Direito, a outro Estado, a outro Direito, no caso de um Estado colonizador, o seu Direito mesmo de colonizador. A força e a soberania relativa desse “Estado paralelo” de fato reside justamente em não ser o Estado Nacional a base de sua força e relativa soberania; seu poder reside, ou melhor, até certo ponto depende do fracasso institucional do Brasil sob a chancela do Estado de Direito, ou seja, nossa elite vive da manutenção fantasmagórica do estado de coisas colonial, um estado de coisas em que a coisa do Estado brasileiro tem sempre e necessariamente embargadas as suas instituições de Direito. E, a serviço dessa elite, jagunços e milicianos.

3. Segundo a “linha de frente” do golpe civil-militar de 1964, o que então se fez foi uma “contrarrevolução preventiva”, como se o Brasil, ou melhor, como se aqueles que se encontravam no governo do Brasil naquele momento tramassem uma “revolução comunista”. Ora, Jango Goulart era um estancieiro, herdeiro político de Getúlio Vargas, outro estancieiro, ambos com francas posições “reformistas”, que inclusive lhe renderam críticas dos partidos mais extremados à esquerda. Tal preocupação com a “revolução” não passou, portanto, de alibi. Então, o que efetivamente pretendiam eliminar os grupos golpistas? Resposta: o Estado Nacional forte que se vinha formando desde 1930 sob a liderança de Getúlio Vargas. O alvo era o Direito à soberania desse Estado Nacional que se afirmava, e que, na medida mesma de compromisso com a nação, sempre apresentou, a despeito de sua criticabilidade, franca preocupação com a condição social da população, no sentido de sua escolarização, oferta de postos de trabalho, seguridade social etc., bem como com o fortalecimento, político e econômico, do país no plano internacional, a afirmação de sua soberania. Ora, tal política implicava confrontar de maneira direta a lógica colonial, determinar limites nas relações com outros países e, também, limites para a elite formada e favorecida pela lógica colonial, ou, em outras palavras, uma política de fundação de um Direito, um Direito que regesse o exercício soberano do poder do Estado brasileiro. E foi justamente contra esse Direito em formação que se dirigiu o golpe de 1964. Mas, em 1984 a ditadura implantada pelo golpe acabou. Não vou aqui analisar seu fim, num processo cuja análise é ainda insuficiente. Chamarei atenção, apenas, para o fato de que a ação de desfecho foi “gerenciada” pelos ditadores e que os crimes da ditadura não foram, segundo a lei, devidamente punidos. Quanto aos que assumiram a “gerência” do processo político após a saída dos militares do governo, eles investiram as suas forças na construção da “constituição cidadã” de 1988, como se com isso, como se esteados na letra dessa constituição, pudessem bloquear suficientemente os “antigos” assassinos em seus apartamentos na Tijuca. Porém, como ensina Benjamin, o Estado (democrático) de Direito se funda, e se mantém, na *exceção*, ou, em outros termos, nenhuma constituição jamais impediu a instituição de uma ditadura. O que necessitávamos, e ainda necessitamos, no Brasil não era a inflação de caracteres na constituição, mas o fortalecimento do Direito aquém da particularidade das leis. Esta particularidade, a discussão do conteú-

do da lei, deve ser caudatária, isto sim, da força institucional do Direito, que a contém, visto que tal particularidade não faz outra coisa senão trazer para a situação concreta o Direito. Por isso o tédio provocado pelo PSOL e suas insistentes, e ineficazes no que concerne ao Direito, ações na justiça, pois suas ações se dirigem, de fato, ao próprio sistema por detrás da fundação e da sustentação do Direito – Direito, aliás, ambíguo e problemático, como julgamos estar demonstrando, de modo que não se pode sequer esperar respeito à letra da lei pelas próprias instituições jurídicas, pois o Direito de que se trata parece se colocar frequente e reiteradamente em oposição com as leis, daí a “bateção de cabeças” que temos testemunhado inclusive na Suprema Corte. Assim, o que o PSOL pretende? Derrubar o sistema (capitalista) colocando-o na justiça? Só que o judiciário é obediente ao Direito, que por sua vez procura legitimar as práticas do sistema (capitalista) no exercício do poder. Pior ainda no caso do Brasil, “subúrbio” do capitalismo, em que a instituição do Direito é particularmente “frágil” e ambígua no que concerne aos interesses nacionais, daí o frequente e explícito desrespeito à letra da lei que, ao menos em princípio, deveria funcionar como garantia concreta de exercício do Direito. Nesse sentido, o caráter particularmente violento de nossa polícia não faz mais do que seguir o judiciário em sua “displícência”. Como diz o Benjamin em seu último escrito, diante do nazismo em seu auge, o que nos resta é clamar pela implantação do “verdadeiro Estado de exceção”.

* * *

A violência se encontra, necessariamente, na fundação e na manutenção do Direito. Dentro da ordem, digamos, “normal”, a violência mais intensa e evidente encontra-se na fundação do Direito, na figura da guerra, qualquer guerra. No caso da violência que mantém o Direito, se ela eventualmente se apresenta com a mesma intensidade e evidência que a violência que funda, ela não é, em geral, percebida na sua intensidade, isto porque ela se encontra justificada pela lei, a proteção dos direitos assegurados pelo Direito. Nessa conclusão, não devemos de maneira nenhuma perder de vista a suspensão da lei pelo Direito na exceção, exceção que é figura-chave que sustenta o poder como poder soberano. Isso significa que o poder de Direito só se constitui como poder de fato na referência, silenciosa e discreta, à exceção, à transgressão da letra da lei como figura suprema do alcance e da manutenção da soberania do poder.

É justamente aí, na sustentação do Direito pela exceção, que as experiências sociais-democratas de exercício do poder encontram sua invariável e, eventualmente, vergonhosa derrocada. Isso decorre do fato de que a estrutura mesma do poder que ela pretensamente detém só se mantém no recurso à violência que, antes da particularidade de qualquer lei, é braço executivo do Direito, instância que supostamente defenderia a manutenção *legal* da socialdemocracia no poder. Daí que posições e práticas políticas por princípio “não violentas”, como as do PT e do PSOL, por exemplo,

ao considerarem a lei como *meio* de defesa e manutenção de suas posições, sem levarem em conta o Direito no seu vínculo essencial com a extrapolação da lei, simplesmente “dançam”. O PT, por exemplo, em sua trajetória de 14 anos na presidência da república não conseguiu fidelizar as forças armadas e o judiciário. Não porque tenha deixado de “flertar” com estas instâncias, mas porque a fidelidade delas é com o sistema que as formou, e que as formou sob o princípio da “violência ilegal-legal” praticada contra os inimigos do sistema no regime da exceção, exceção que essas instâncias estão sempre prontas para promulgar – e no Brasil com especial facilidade, como vemos.

Isso significa que só uma política de enfrentamento ao sistema, um enfrentamento que não pode deixar de se confrontar com uma violência extrema, pode até não ter a chance de vencer, mas pelo menos tem a chance de não se desgastar com ações que, de sua “ingenuidade”, não fazem muito mais do que preparar o cenário do próximo golpe de Estado. Os agentes da prática política, em especial aqueles que ocupam vaga no Legislativo, não devem nunca esquecer que a “instituição de um Direito é instituição de um poder político e, nesse sentido, um ato de manifestação direta da violência” (BENAJAMIN. 2012, p. 77).

Na tese de número 8 de “Sobre o conceito da história”, Walter Benjamin escreve:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no século XX “ainda” sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável. (Idem., 1994, p. 204-205)

Apesar de “insustentável”, a concepção de história como progresso linear continua em voga para parte expressiva da “inteligência” de esquerda no Brasil, como facilmente se verifica nas inúmeras manifestações de “assombro” diante das políticas do presidente eleito Jair Bolsonaro, manifestações que apresentam no seu núcleo, por assim dizer argumentativo, o vocábulo “retrocesso”. Este uso trai a manutenção da fé no “progresso”, cuja noção pressupõe, historicamente, que o que passou “não é mais possível”, que o que passou “está morto”... Não avançaremos por aí, pois isso nos conduziria a outro escrito ou, no mínimo, arriscaria jogar na sombra o que nos guia desde o início: o uso da violência. Desta perspectiva, o que nos interessa na tese 8 de Benjamin se concentra na afirmativa de que “nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção”. A “verdade” da qual aí se trata, proponho, nos reenvia à crítica do poder como violência. Em suas últimas páginas, Benjamin formula dois conceitos que diferenciam a prática da violência segundo seus atributos: a “violência mítica”, que mantém o Direito, e a “violência divina”, que o aniquila. Assim, a vio-

lência mítica é a violência institucionalizada pela exceção, que poderíamos, diante da figura da violência divina, qualificar “falsa”, posto tratar-se de uma exceção prevista pela norma – não existe constituição que não apresente lá seu item relativo ao estado de sítio ou algo como ele, que libere a violência mediante risco do próprio sistema; o problema não está, em princípio, nessa liberação, mas no fato de que ela é liberada a partir de um *juízo* arbitrário, mas uma arbitrariedade que não se deixa ver como tal, uma arbitrariedade protegida pela norma e, a partir dessa proteção, com força inconsequente de legitimação da violência aberta e descontrolada. Quanto à violência divina, ela é a única capaz de instaurar o “verdadeiro estado de exceção”, porque ela é uma violência que simplesmente não visa qualquer legalidade, instituída ou a instituir-se, ela é uma violência ao desabrigo da lei, de toda lei. A partir dessa posição de desabrigo, o que ela visa é a “justiça”.

Slavoj Žižek se debruça, no penúltimo capítulo do livro intitulado *Violência*, sobre “Para uma crítica do poder como violência”, de Benjamin, e fornece sua interpretação da violência divina. De imediato ele afirma que ela “representa as intrusões brutais de uma justiça para além da lei” (ŽIŽEK. 2014, p. 141). Ele também sublinha o fato de a violência divina ocupar o limiar entre a aniquilação de um Direito e a fundação de outro, posição a partir da qual ele a identifica com o “terror revolucionário”. Mas, importante lembrar, a violência divina não se dirige a *um* Direito; ela visa aniquilar *o* Direito. Esta sutil distinção é significativa da violência divina, porque ela é um indicativo da sua relação com a lei: ela não se encontra “fora” da lei, porque para ela a lei não é levada em conta como diretriz da ação, como princípio (mítico) legitimador no que concerne ao uso da violência. O que me parece significativo no que a interpretação de Žižek introduz é a situação do, por assim dizer, sujeito da violência divina. Porque esse sujeito não é o próprio Deus ou um seu representante “legítimo”. Ele é o sujeito na sua mais profunda solidão, solidão e desabrigo em relação ao Grande Outro, que não está lá para socorrê-lo, para conferir “legalidade” à sua escolha. Assim, como Antígona, ele só tem o seu desejo, seu amor (seu ódio), como paradigma da ação e da escolha.

Voltamos assim ao tabu. Sua razão de ser: Stalin deixou de ocupar o lugar do Grande Outro protetor, e isto a partir de uma suposta crítica que tinha e tem o uso da violência no seu núcleo. Ora, isso não passa, em verdade, de álibi neurótico. Não passa de busca de um mesmo álibi a insistente citação do mesmo trecho de Che Guevara, em que ele constrói uma linda imagem com a contradição entre “endurecimento” e “ternura”. Justamente para “enriquecer” a leitura que se tem do Che, abri este escrito com uma epígrafe dele, retirada, aliás, do livro citado do Žižek. Talvez ele possa funcionar como totem para liberar o uso da violência pela esquerda.

Referências:

ANDRADE, Oswald. *Caderno de poesias do aluno Oswald* (poesias reunidas). São Paulo: Círculo do Livro, s/d, p. 90.

BENJAMIN, Walter. Para uma crítica do poder como violência. Em: *O anjo da história*. (Tradução e seleção de João Barrento). São Paulo: Boitempo, 2012, p. 57-82.

_____. Sobre o conceito da história. Em: *Magia e técnica, arte e política - Obras Escolhidas*. (Tradução: Sérgio Paulo Rouanet). São Paulo: Brasiliense, 1994.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

ŽIŽEK, Slavoj. *Violência*. (Tradução: Miguel Serras Pereira). São Paulo: Boitempo, 2014.